



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 04/2002.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 17.01.2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1915/99      AI: 1/99.08430-8

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO PRIMEIRA INSTÂNCIA e  
MUSICAL COM. DE DISCOS LTDA.

RECORRIDO: MUSICAL COM. DE DISCOS LTDA. e CÉLULA DE  
JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE COMPRAS - A firma atuada adquiriu mercadoria sujeita ao Regime de Substituição Tributária, sem a devida documentação fiscal. infração detectada através de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Julgamento com base no Art. 139 do Decreto 24.569/97 com sanção preconizada no artigo 878, inciso III, letra "A" do mesmo diploma legal. Autuação PARCIALMENTE PROCEDENTE - Defesa Tempestiva. Recursos conhecidos e desprovidos. Decisão por unanimidade de votos de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado..

RELATÓRIO:

Versa a inicial do presente processo de Auto de Infração lavrada contra a empresa já citada, fundamentado na aquisição de mercadorias sem documentação fiscal - Omissão de Compras, no exercício de 1997, no montante de R\$ 308.143,39

A documentação que embasou à ação fiscal: Registro de Inventário, Planilha de Entradas de Mercadorias, Planilha de Saídas de Mercadorias, Totalizador do

Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias e Inventário, estão anexos aos autos.

A Empresa, contesta o feito e requer preliminarmente a sua nulidade, alegando a falta do Termo de Abertura da Ação Fiscal.

No mérito argui que não teria havido entrada de mercadorias sem nota fiscal, pois o que poderia ter havido seria equívoco nos registros de estoque, fato alheio a vontade da autuada.

Requer a produção de provas por meio de perícia, com a indicação de um representante como assistente técnico.

A julgadora Singular, ao analisar os autos, contesta as afirmações da empresa, pois que, o Termo de Início de Fiscalização, encontra-se nos autos as fls.08, tendo sido recepcionado pelo representante indicado pela empresa, e as informações materializadas através do Quadro Totalizador de Estoques, foram obtidas dos próprios livros da empresa, os quais demonstram haver a irregularidade apontada na inicial.

Rejeita a preliminar de nulidade em vista das provas produzidas nos autos, e julga PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, reduzindo a base de cálculo para aplicação da multa .

É O RELATÓRIO.



## VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa a empresa da venda de mercadorias, sem a devida cobertura de nota fiscal.

A 1ª Instância considerou Parcialmente Procedente a autuação.

Tendo em conta, a não comprovação de qualquer prova por parte do contribuinte que pudesse descaracterizar o feito, nada nos resta em face das substanciais provas apenas aos autos, considerar acertada a decisão singular, que pugnou pela parcial procedência da ação fiscal, referendada pelo Parecer Tributário, e acatado pela Douta PGE.

É O VOTO


N


## DECISÃO:

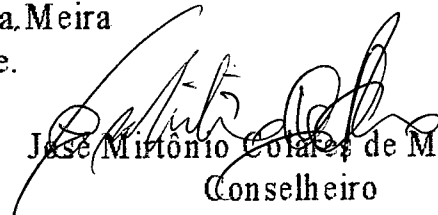
Vistos, discutidos e relatados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e Musical Com. de Discos Ltda. e Recorrido Musical Com. de Discos Ltda e Célula de Julgamento de 1ª Instância.


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Parcialmente condenatória de 1ª instância, de acordo com o parecer da douta PGE.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de 01 de 2002.

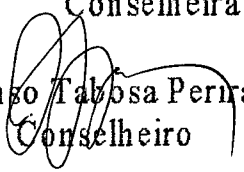
  
M Nabor Barbosa Meira  
Presidente.

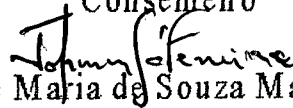
  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro Relator

  
José Miriônio Colares de Melo  
Conselheiro

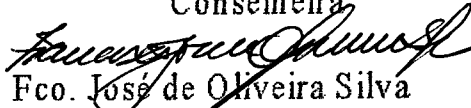
  
Eliane Resplante Figueiredo de Sá  
Conselheira

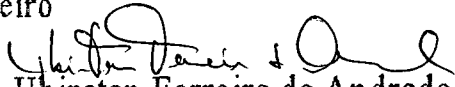
  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
Conselheiro

  
Afonso Tabosa Pereira  
Conselheiro

  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

  
Fco. José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado